



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 24/08/2015	proposição Medida Provisória nº 687, de 2015			
autor Deputado Nelson Marchezan Júnior	nº do prontuário			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 1º da Medida Provisória nº 687/2015, que acrescentou o § 5º ao Art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 33. ...

§ 5º Os valores da CONDECINE constantes das tabelas do Anexo I desta Medida Provisória estão sujeitos à atualização monetária em 2016, baseada na média dos índices oficiais de inflação, para refletir a variação da inflação medida nos três exercícios fiscais anteriores a 01 de Janeiro de 2016, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, nesse período.

§ 6º Os novos valores decorrentes da atualização monetária prevista no parágrafo 5º acima deverão substituir os valores constantes das tabelas do Anexo I a esta Medida Provisória, a partir de 01 de Janeiro de 2016, observado regulamento a ser publicado pelo Poder Executivo.”(NR)

§ 7º Regulamento do Poder Executivo deverá demonstrar o índice resultante da apuração da média da inflação dos três exercícios fiscais anteriores à sua aplicação sobre a CONDECINE; o impacto financeiro aos cofres públicos estimado, decorrente do acréscimo de arrecadação da CONDECINE, mediante a aplicação do referido índice; bem como estabelecer os novos valores devidos da CONDECINE, com base na tabela prevista no Anexo I a esta Medida Provisória e a data de início da sua cobrança.”

### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172/66, determinam expressamente tratar-se de matéria privativa de lei a majoração de tributos. *In verbis*:

#### Constituição Federal

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é

vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)" (grifos nossos)

### **Código Tributário Nacional**

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. (...)" (grifos nossos)

A exceção ao Princípio da Legalidade prevista no §2º do referido art. 97 do Código Tributário Nacional refere-se à atualização monetária de base de cálculo de tributo, o que não corresponde à hipótese da CONDECINE pelos seguintes motivos:

- CONDECINE não possui base de cálculo, mas se trata de tributo cujo critério quantitativo é fixado por alíquotas específicas, representadas por valores determinados cujo recolhimento cabe aos contribuintes; e
- A redação do §5º da MP 687 estabelece expressamente que "*Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal...*", evidenciando a vedada aplicação de atualização monetária a um tributo, majorando-o, por meio de instrumento estranho à lei.

Além dos fundamentos apresentados acima, é mister ressaltar a observância e o atendimento da segurança jurídica dos contribuintes relativamente ao estabelecimento de obrigações tributárias, cumprindo-se, com isso, a finalidade precípua do tributo.

É elemento que integra as variadas manifestações da segurança jurídica no ordenamento brasileiro o estrito cumprimento da competência tributária pelos entes públicos tal qual estabelecida em lei, sendo indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição e do art. 7º do Código Tributário Nacional.

Além disso, a previsão de que a correção monetária deverá ser calculada por índice oficial de inflação, tomando-se como limite a variação do IPCA, e no período de 3 anos antes do início da cobrança do tributo monetariamente corrigido, é um elemento que oferece previsibilidade e segurança jurídica – elementos esses essenciais para que o país preserve um ambiente favorável à realização de investimentos pelo setor privado e à dinamização da economia.

Diante deste cenário, propõem-se as alterações ora requeridas, no contexto tanto do juízo prévio inerente às Casas do Congresso Nacional sobre o atendimento



de seus pressupostos constitucionais, nos termos do art. 62, §5º da Constituição Federal, quanto da avaliação pela comissão mista de Deputados e Senadores, nos termos do §9º do referido art. 62.

A presente Emenda é apresentada com base no art. 4º da Resolução nº 1/2002, cumprindo-se o prazo de 6 (seis) dias que se seguem à publicação da Medida Provisória 687 no Diário Oficial da União, oferecendo-se a presente emenda mediante protocolo na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

Brasília, 24 de agosto de 2015.

  
**NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
**PSDB/RS**

CD/15850.32467-01